



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 271

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0147427-75.2013.4.02.5101 (2013.51.01.147427-4)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP
ADVOGADO : MARCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTROS
APELADO : UNILEVER NV E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA ZOGHBI BRICK E OUTROS
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01474277520134025101)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA – AUSÊNCIA DE DISTINTIVIDADE – ANTERIORIDADE - MESMA CLIENTELA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO E/OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA.

- Insurge-se a parte autora SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária pela apelante movida em face de UNILEVER NV e INPI, objetivando o cancelamento do ato administrativo que declarou nulo o registro n.º 825.614.317 para a marca mista SORVETES ESKI QUELLO, na classe internacional NCL(8)30, de titularidade da autora, em face da anterioridade impeditiva do registro para a marca ESKI-BON, no mesmo segmento mercadológico.
- O indeferimento da perícia que não se revele essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, não implica em cerceamento de defesa.
- A função principal das marcas é distinguir os produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas, nos termos do artigo 123, I, da Lei nº 9.279/96, bem como de identificação da origem dos produtos.
- O art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial consigna que não é registrável como marca a “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.
- Restou demonstrado nos autos que a marca da Recorrente constitui reprodução, com acréscimo, da expressão "ESKI", parte da marca registrada da apelada ESKI-BON, implicando no impeditivo previsto no artigo 124, XIX, da LPI.
- Desprovida a apelação. Confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 272